



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.721223/2014-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.725 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASKEM S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika

Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Liziane Angelotti Meira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão nº 3301-006.725, de 22 de agosto de 2019, fls. 4.180 a 4.2001, assim ementado:

SUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

CONCEITO DE RECEITA TRIBUTÁVEL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

As reduções dos passivos de juros, multas de mora, ofício e isolada e encargos legais, relativos a dívidas tributárias, obtidas em razão da adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 470/09, acarretam no reconhecimento contábil de uma receita, porém não no surgimento de uma receita tributável para fins de PIS e COFINS, pois não geraram acréscimos patrimoniais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

CONCEITO DE RECEITA TRIBUTÁVEL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

As reduções dos passivos de juros, multas de mora, ofício e isolada e encargos legais, relativos a dívidas tributárias, obtidas em razão da adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 470/09, acarretam no reconhecimento contábil de uma receita, porém não no surgimento de uma receita tributável para fins de PIS e COFINS, pois não geraram acréscimos patrimoniais.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

A Fazenda Nacional foi cientificada e apresentou Recurso Especial suscitando divergência com relação à não caracterização como receita para fins de tributação pelas contribuições sociais da redução da dívida tributária.

O Recurso Especial não foi admitido conforme despacho de fls. 4216.

A Fazenda Nacional apresentou Agravo que foi acolhido, conforme despacho de fls.4229, para dar seguimento ao Recurso Especial relativamente à matéria “caracterização como receita para fins de tributação pelas contribuições sociais da redução da dívida tributária”.

A Contribuinte apresentou contrarrazões requerendo, que o recurso **não seja conhecido**. Quanto ao mérito, a Contribuinte requer seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão do Acórdão Recorrido.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso especial é tempestivo, cabendo averiguar se atendeu aos demais requisitos ao seu conhecimento.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à caracterização como receita para fins de tributação pelas contribuições sociais da redução da dívida tributária.

Entendo que o despacho de admissibilidade não merece reparos, pois, fez uma análise perfeita da situação que ensejou o não conhecimento do Recurso numa primeira análise, senão vejamos:

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

A decisão recorrida defendeu que as reduções dos passivos de juros, multas de mora, ofício e isolada e encargos legais, relativos a dívidas tributárias, obtidas em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470, de 2009, acarretam no reconhecimento contábil de uma receita, porém não no surgimento de uma receita tributável pelas contribuições sociais, pois não geraram acréscimos patrimoniais.

O Acórdão indicado como paradigma nº 1101-001.115 está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

PERDAS PATRIMONIAIS NÃO DEDUTÍVEIS. DOAÇÃO DE ATIVO. LIBERALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A cessão a terceiros de direitos e obrigações resultantes de contrato de concessão de exploração de petróleo é ato bilateral e não pode ser caracterizado como doação. Ausente prova que sustente a conclusão de que a contribuinte poderia ter negociado o direito cedido por um valor positivo, sua baixa contra resultado deve ser admitida como perda de capital.

OMISSÃO DE RECEITAS. PERDÃO DE DÍVIDA.

A baixa de obrigação para com os sócios, se não convertida em capital social, também caracteriza perdão de dívida, representando acréscimo ao Patrimônio Líquido da devedora que deve ter como contrapartida o resultado do período de apuração.

BAIXA DE OBRIGAÇÕES EM CONTRAPARTIDA A DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES.

O resultado decorrente do perdão de dívida é anulado na parte correspondente a perdas decorrentes da baixa de despesas pré-operacionais por ocasião do encerramento das atividades da pessoa jurídica e da cessão dos contratos de exploração dos ensejaram aqueles gastos.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS, COFINS.

Somente as receitas não-operacionais decorrentes da venda de ativo imobilizado estão excluídas da base impositiva das contribuições apuradas na sistemática não cumulativa. Todavia, no período em que a exigência foi formulada na sistemática cumulativa, a declaração de inconstitucionalidade do fundamento legal do lançamento permite que os órgãos administrativos de julgamento cancelem a exigência.

CRÉDITOS ESCRITURADOS. BAIXA POR NÃO UTILIZAÇÃO.

Se a autoridade fiscal não logra desconstituir os créditos que, apurados na sistemática não cumulativa, foram escriturados pelo sujeito passivo e baixados em razão, apenas, do encerramento de suas atividades, deve ser revertida a baixa destes valores contra o resultado e admitida sua utilização para redução dos créditos tributários apurados.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

O não recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o ano-calendário.

A decisão defendeu que a baixa de obrigação para com os sócios, se não convertida em capital social, também caracteriza perdão de dívida, representando acréscimo ao Patrimônio Líquido da devedora que deve ter como contrapartida o resultado do período de apuração.

O Acórdão indicado como paradigma n.º 3201-002.117 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2002

PERDÃO DE DÍVIDA. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO.

O perdão de dívida importa para o devedor acréscimo patrimonial, caracterizando-se como receita operacional, cujo valor deve ser computado na base de cálculo do PIS apurado no regime não cumulativo.

Recurso Voluntário negado.

A decisão, em linha com a anterior, entendeu que o valor de dívida perdoada, devidamente contabilizada em conta de passivo, que fora contraída com sua matriz e com outras subsidiárias do mesmo grupo estabelecidas no exterior, deve ser oferecido à tributação pelas contribuições sociais.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência argüida.

Com efeito, enquanto a decisão recorrida analisa reduções dos passivos de juros, multas de mora, ofício e isolada e encargos legais, relativos a dívidas tributárias, obtidas em razão da adesão a programa de parcelamento, os acórdãos indicados como paradigma contemplaram redução de dívidas de natureza comercial. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

(...)

Dissídio não comprovado.

Ora, aqui estamos lidando com um Auto de infração referente a omissão de receita tributável relativa as reduções de juros, multas e encargos no âmbito do programa de parcelamento da Medida Provisória n.º 470/2009.

Verifica-se que os acórdãos indicados como paradigma são tem sequer situações similares, não tratam de fatos ligados ao parcelamento, que é bem diferente do enfoque que deu os paradigmas que tratavam de perdão de dívida.

No caso do acórdão recorrido não é caso de perdão de dívida, isso sequer foi discutido no acórdão.

Os paradigmas falam de perdão de dívidas comerciais/privadas e o acórdão trata de desconto de juros multas e encargos referente ao parcelamento.

Nos paradigmas há passivos contabilizados e no Acórdão recorrido na tinha sido contabilizado, porque, foi somente quando foi feito a adesão ao parcelamento e que o passivo foi contabilizado, ou seja, o passivo surgiu na adesão do parcelamento.

Do dispositivo

Diante de todo o exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran